

## **Processo n.º 63/2008**

**(Recurso cível)**

Data: 19/Junho/2008

### **ASSUNTOS:**

- Conservador do Registo Comercial; sua função qualificadora
- Recusa do registo
- Necessidade de exibição do despacho que determinou a não feitura de um dado registo

### **SUMÁRIO:**

Para justificar a não realização de um dado registo não basta um ofício do Senhor Director dos SAJ dirigido à Conservatória, referindo a solicitação por parte do MP nesse sentido, mas sim a exibição do próprio despacho ou sua transcrição donde se possa alcançar a ordem emanada daquela autoridade judiciária.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 63/2008**

**(Recurso Civil)**

**Data** : 19/Junho/2008

**Recorrente** :

Sociedade de Construção Civil e Fomento Predial A, Lda. (B)

**Entidade Administrativa (Recorrida)** :

Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

**B**, inconformada com a sentença que decidiu terem sido válidos e legais os actos da Senhora Conservadora (Substituta) do Registo Comercial e de Bens Móveis, de recusa dos pedidos de registo recusa dos pedidos de registo apresentados sob o n.º 109, 110, 111 e 112, em 12 de Abril de 2007, dela vem interpor recurso.

É do seguinte teor a **fundamentação expandida na sentença ora recorrida**:

“(…)

Atento o recurso em apreço - de despacho da Sr<sup>a</sup>. Conservadora do Registo Comercial que recusou o registo de transmissão de quotas com alteração do pacto social de "SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL E FOMENTO PREDIAL A, LDA." -, mostrando-se colhido o douto parecer do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. e do Exm<sup>o</sup> Sr. Director dos Serviços de Justiça, cumpre decidir - cfr. artigos 107<sup>o</sup>, 109<sup>o</sup> e 110<sup>o</sup> do Código Registo Comercial, aprovado pelo DL 56/99/M de 11.10.

Como bem se evidencia do pleito em causa, da sua natureza e dos seus fins, a questão objecto do recurso é apenas e só, como tem de ser, a decisão da Sr<sup>a</sup>. Conservadora de ter recusado o registo em apreço, baseando-se em despacho e , posterior, comunicação nesse sentido do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>., no âmbito de um inquérito crime que corre seus termos pelo NIC .

Esta referência prévia justifica-se no sentido de deixar claro que não é já objecto deste recurso a própria decisão/despacho do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>., pois que a impugnação judicial desse despacho, à luz de critérios de legalidade e oportunidade, terá que ter lugar no âmbito daquele processo criminal e pelos meios processuais ali eventualmente admissíveis .

Assim, como bem se evidencia do disposto no art. 104<sup>o</sup> do Cód. Registo Comercial acima citado, apenas se apreciará aqui, no âmbito deste recurso judicial, da legalidade ou não da decisão de recusar o registo em apreço, não cabendo, nesta sede, apreciar do próprio mérito ou oportunidade do despacho do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. proferido no inquérito acima referido, pois que tais questões só poderão ali ser - no inquérito - ser apreciadas e dirimidas pelos meios próprios. Nestes termos, a alegada fundamentação ou falta dela, a pretensa discricionariedade/arbitrariedade de um tal despacho do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. - ordenando/solicitando a não realização de qualquer acto notarial ou de registo relacionados com a sociedade em causa - não podem ser aqui, neste recurso, objecto de qualquer sindicância, que só poderá ter lugar, repete-se, no âmbito do próprio processo criminal.

Ora, se assim é, com o devido respeito por opinião em contrário, a decisão da Sr<sup>a</sup>. Conservadora é legal, não devendo ela ser alterada.

Com efeito, a decisão do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. ora em causa - a quem cabe a direcção do inquérito e a realização das diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e descobrir e recolher as provas (cfr. artigos 245<sup>o</sup>/ n.º 1, 246<sup>o</sup>/ n.º 1 e 249<sup>o</sup> do CPP) -, consubstancia-se numa apreensão de participações sociais, apreensão esta que não é minimamente posta em crise pelo disposto no art. 163<sup>o</sup>/ n.º 1 do CPP - o legislador prevê a apreensão de todos os objectos, sem qualquer limitação, desde que sejam eles susceptíveis de servir de prova - e, ainda, apreensão que pode ele próprio efectuar, enquanto autoridade judiciária - artigos 1<sup>o</sup>/ al. b) - e 163<sup>o</sup>/ n.º 3 do CPP - e sendo certo que a apreensão em causa não depende de autorização judicial prévia ou de acto do próprio Juiz de Instrução - cfr. artigos 164<sup>o</sup>, 165<sup>o</sup>, 250<sup>o</sup>/ n.º 1 al. c) - e 251<sup>o</sup>/ n.º 1 al. b) - do CPP.

E sendo, como é, a decisão do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. legal, obviamente, a Sr<sup>a</sup>. Conservadora, no momento da sua decisão sobre a admissibilidade e validade do pedido que lhe foi efectuado, independentemente da data da sua apresentação, deveria tê-la (...) observado, como fez e decorre do disposto nos artigos 42<sup>o</sup>/ n.º 3 do CPP, art. 90<sup>o</sup> da Lei Básica da RAEM e alínea 10) do n.º 2 do art. 56<sup>o</sup> da Lei de Bases da Organização Judiciária. Acresce que a taxatividade do art. 345<sup>o</sup> do Código do Registo Comercial há-de ser entendida de forma útil e em conjugação e harmonia com o demais ordenamento jurídico vigente na RAEM e, em particular, com os já citados artigos 42<sup>o</sup>/ n.º 3 do CPP., art. 90<sup>o</sup> da Lei Básica e alínea 10) do n.º 2 do art. 56<sup>o</sup> da Lei de Bases da Organização Judiciária.

É que, em outra e oposta interpretação - como a sustentada pela Recorrente -, os preceitos legais acima citados seriam apenas e só “letra morta”, sem qualquer eficácia prática.

E sendo assim, acompanhando também o douto parecer do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. e do Exm<sup>o</sup> Sr. Director da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, ***julgo improcedente o presente recurso judicial,***

*mantendo-se, portanto, o despacho da Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Conservadora.*

Custas pela Recorrente, nos termos do art. 112º/ n.º 1 do CRC.

Notifique (a recorrente e o M.º.P.º.) e registre - art. 110º/ n.º 1 do CRC.

*Após o trânsito em julgado desta sentença*, cumpra-se o disposto no art. 111º/n.º 1 do mesmo Código.

Macau, 10.09.07”

**No recurso ora interposto a recorrente alega, em síntese:**

*A função do registo não é a de dar publicidade a títulos, mas a titularidades, preocupando-se com a validade e a regularidade das situações jurídicas que ingressam nas tábuas.*

*Nos termos do Art. 43º do CRC de Macau, "ao conservador compete apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos";*

*Esse comando consagra o princípio da legalidade, que é estruturante do direito registral de Macau;*

*A Conservadora (substituta) estava obrigada a exercer a actividade qualificadora para que esse princípio da legalidade fosse efectivo;*

*A actividade qualificadora é uma actividade própria do Conservador, à que ele se encontra vinculado por um dever de função, não podendo dela demitir-se;*

*É uma actividade que o Conservador deve reivindicar, no sentido de que não deve aceitar que alguém o substitua no seu exercício, mesmo que esse alguém seja uma autoridade judiciária ou, até, o Tribunal.*

*Nenhum título, qualquer que seja a sua natureza, e qualquer que seja a entidade emitente, está "fora do alcance" do poder de apreciação e decisão do Conservador.*

*Por outro lado,*

*Não há entre o Conservador (ou o Notário), por um lado, e o Director dos Serviços de Assuntos de Justiça (ou a Secretária para a Administração e Justiça), por outro, dever de obediência e poder de superintendência e comando relativamente ao exercício das funções daqueles;*

*Em execução do princípio da legalidade, o Conservador tem que manter uma postura imparcial e isenta relativamente a qualquer poder;*

*A Conservadora (substituta) do Registo Comercial colocou-se na posição de acriticamente aceitar cumprir orientações que lhe foram transmitidas por um Ofício da Direcção dos Assuntos de Justiça, dando conta de uma solicitação do Ministério Público, ao invés de dar cumprimento ao princípio da legalidade, a que estava obrigada;*

*Ao fazê-lo, a Conservadora (substituta) violou as disposições do Código de Registo Comercial - maxime o disposto no Art. 43º - ignorou gravemente os seus deveres legais e funcionais e abdicou da sua autonomia técnica;*

***Por sua vez, ainda***

*O Ministério Público não tem legitimidade para solicitar que a Conservatória do Registo Comercial se abstenha de proceder a actos de registo referentes a participações sociais em sociedades por quotas;*

*As quotas, enquanto participações sociais, não têm existência corpórea, não são susceptíveis de ser possuídas e não são objectos que possam ser apreendidos;*

*Ainda que as quotas pudessem ser apreendidas, existe um processo próprio de apreensão que teria de ser seguido, constante do Art. 163º, n.º 2 do CPP, o que não aconteceu;*

*Do mesmo modo, se tal fosse possível, o despacho a determinar a apreensão teria de ser devidamente fundamentado e comunicado directamente à Conservatória do Registo Comercial;*

*A solicitação do Ministério Público, além de ilegal e violadora de direitos fundamentais da Recorrente, equivale a um acto discricionário e configura um manifesto abuso de poder;*

***Finalmente***

*A douta decisão recorrida errou ao considerar legal e válido os actos praticados pela Conservadora (substituta), em violação flagrante do Art. 43º do Código de Registo Comercial;*

*A douta decisão recorrida errou igualmente ao considerar legal e válida a solicitação do Ministério Público, como tendo sido emitida ao abrigo de poderes próprios e*

*com fundamento (suposto) numa disposição legal (art. 163º do CPP) que manifestamente não é de aplicar.*

**Nestes termos, e pelo exposto,**

Entende dever ser dado provimento ao recurso, revogando-se a dita sentença recorrida.

**A Digna Magistrada do Ministério Público** contra alega, concluindo:

*A recorrente imputou a dita sentença do Tribunal a quo, recorrido o erro por violação do art. 43º do Código de Registo Comercial.*

*Os actos praticados pela Sr.ª Conservadora são juridicamente fundamentada, pois têm por base os deveres de apoio e de cooperação com os órgãos judiciais, nos termos da lei.*

*No nosso caso concreto, a referida solicitação do Ministério Público é legal e válida.*

*A titularidade do inquérito implica lógica e necessariamente a efectuação de um conjunto de diligências cuja direcção incumbe ao Ministério Público, desde que não atinja a matéria da competência exclusiva do Juiz de Instrução nos termos do art. 42º, n.º 2 b), 245º, 249º e 250º do C.P.P.*

*A obediência da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis à solicitação do Ministério Público tem também o seu suporte legal, uma vez que, no exercício*

*das suas funções, o Ministério Público tem direito à coadjuvação das outras autoridades, devendo estas actuar no respeito pelos princípios de legalidade e cooperação com os órgãos judiciais nos termos do art. 90º da Lei Básica da R.A.E.M., art. 56º, n.º 2, 10) da Lei de Bases da Organização Judiciária e ainda art. 42 n.º 3 do C.P.P.*

*Pelo exposto, não se verifica qualquer violação do art. 43º do C. R. Comercial.*

*Pelo que, o tal fundamento deve ser rejeitado.*

*A recorrente invocou depois o erro ao considerar legal e válida a solicitação do Ministério Público, como tendo emitida ao abrigo de poderes próprios e com fundamento do art. 163º do C.P.P.*

*A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público incumbido ao Ministério Público praticar todos actos e assegurar os meios de prova necessária à realização das finalidades do inquérito.*

*A referida solicitação do Ministério Público tem como escopo obter prova, preservando a realização do direito criminal bem como assegurar de bens para garantir a execução.*

*Como se vê, são atribuições do Ministério Público nos termos do art. 56º n.º 1 e n.º 2 3) e 4) da Lei de Bases de Organização Judiciária.*

*Pelo que, é manifestamente improcedente esta parte de recurso, pois não se verifica o dito erro.*

**Nestes termos entende que se deve julgar o recurso improcedente e manter na íntegra a decisão recorrida.**

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes, que, aliás, não vêm postos em crise pela Recorrente:

a) A Recorrente, por si e em representação de **C**, juntamente com outros sócios, outorgaram em 30 de Março de 2007, no Cartório do Notário Privado **D**, uma escritura de transmissão de quotas com alteração do pacto social;

b) Em 12 de Abril de 2007, através do seu advogado, a ora Recorrente requereu na Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis (adiante abreviadamente designada por CRCBM) o registo dos diversos actos titulados pela referida escritura, tendo essa apresentação ficado registada sob os n.º 109, 110, 111 e 112;

c) Por despacho da Senhora Conservadora (Substituta) da CRCBM de 27 de Abril, a transmissão da quota, a que correspondeu a apresentação n.º 109, foi recusada, com o seguinte fundamento: "Recusado a realização do acto requerido, por determinação do Ministério Público (Ofício Circular da DSAJ, artigos 43 e 45, n.º 3 do CRC)";

d) Foi igualmente recusada a alteração do pacto social, a que correspondeu a apresentação n.º 112, pelo facto do acto requerido "derivar do registo anterior (art. 43 e 45º do CRC)"

e) Os únicos actos requeridos aceites pela Conservadora (Substituta) foram a cessação das funções da administração, a que correspondeu a apresentação n.º XXX e XXX;

f) O ofício Circular da DSAJ que motivou a decisão da CRCBM, referenciado como “Of. Circ. N.º 12/DSAJ/DIC/2007” dizia o seguinte:

*“Pelo ofício n.º 456/2007/KL-NIC de 18 de Abril, o Ministério Público solicitou a não realização de qualquer acto notarial ou de registo relacionado com qualquer tipo de transacção e alienação das quotas per tencentas a (C), portador do Bilhete de Identidade de Residente de Macau n.º XXX e a (B), portadora do Bilhete de Identidade de Macau, n.º XXX, das sociedades abaixo discriminadas:*

- (...);

- “A 建築置業投資有限公司” Sociedade de Construção Civil e Fomento Predial A, Limitada, registada na CRCBM sob o n.º XXX;

- (...)”

*Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, aos 18 de Abril de 2007*

*O Director”*

g) Esse ofício foi enviado, para além da CRCBM, a todos os Notários de Macau.

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente por saber se a Senhora Conservadora (substituta) devia ou não ter efectuado os registos que lhe foram solicitados relativos à transmissão de uma quota social e à destituição dos membros da administração da Sociedade de construção Civil e Fomento Predial **A** Limitada, face ao ofício emanado pela Direcção de Serviços de Assuntos de Justiça, em 18 de Abril de 2007 (cfr. fls 31), no sentido de não se realizar qualquer acto notarial ou de registo relacionado com qualquer tipo de transacção e alienação de quotas pertencentes a **C** (**C**) e a **B**, de várias sociedades, entre elas, a Companhia de Investimento acima referida.

Tudo isto, na sequência de uma solicitação formulada pelo Ministério Público, no âmbito de um dado Inquérito em que aquelas pessoas estariam a ser investigadas e constituídas arguidas.

**Desde já se salienta que não se sabe, apenas se vem a alegar já em sede de recurso que tal pedido terá sido formulado no âmbito de um dado Inquérito e em que aquelas pessoas estariam a ser investigadas e constituídas arguidas.**

2. Basicamente, defende a recorrente que o Conservador do Registo Comercial está adstrito apenas às regras da legalidade estrita na apreciação dos pedidos de registo que lhe são submetidos pelas partes, não está subordinado a um poder de hierarquia na análise dos pedidos de

registo, deve levar ao registo os actos praticados pelos interessados de forma a daí se extrair toda a eficácia e assim se cumprindo as finalidades do Registo, não pode haver interferência hierárquica na função qualificadora do Conservador, o Ministério Público não tem poderes que lhe permitam obstar à realização daquela função, nunca o MP podia proferir um despacho impeditivo da realização daqueles registos.

Este entendimento, como acima referido, foi, no essencial, acolhido pelo parecer técnico de fls 63 a 66, de que discordou o Exmo Senhor Director dos SAJ.

3. Há duas questões que importa analisar: a função e poderes do Conservador e seu relacionamento com a hierarquia; e a necessidade de análise do despacho do MP que esteve na base do pedido de não realização do registo.

Defende a recorrente que

*a douda sentença ao dar provimento aos actos praticados pela Senhora Conservadora (Substituta) assenta em pressupostos que não tem correspondência com o sistema jurídico registral nem com os princípios doutrinários do registo e, nessa medida, viola a lei;*

*em relação a cada registo - quer seja requerido, quer seja oficioso, o Conservador deve exercer a sua actividade qualificadora, apreciando, decidindo sobre a admissibilidade do registo, em estrita obediência à lei.*

E cita inúmeros pareceres e decisões da doutrina, Jurisprudência e Serviços Técnicos do Sistema Jurídico Comparado, em particular o português para ilustrar as suas afirmações.

4. Perante estas afirmações e enquadramento, não deixa a recorrente de ter razão e acompanha-se esse desenvolvimento que, nas suas linhas mestras, é também válido para a RAEM.

Na verdade, o art. 43º do CRCom. estabelece que

*“compete ao conservador apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a identidade do prédio, a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos dispositivos neles contidos”.*

O artigo 2º estabelece quais os actos sujeitos a registo, onde se incluem os apontados actos e o art. 45º do CR Com prevê:

*“1. O registo só pode ser recusado nos seguintes casos:*

*a) Quando faltar algum dos documentos que deva ser depositado nos termos*

*da lei, ou quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;*

*b) Quando for manifesta a nulidade do facto cujo registo se requer;*

*c) Quando o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas;*

*d) Quando não seja entregue cópia da declaração de início de actividade apresentada para efeitos fiscais.*

*2. Não pode ser recusado o registo que seja titulado por decisão judicial transitada em julgado e que tenha sido notificada ao Ministério Público, salvo se dele resultar manifesta desarmonia com a situação jurídica do bem resultante de registos anteriores.*

*3. Além dos casos previstos nos números anteriores, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do acto, não puder ser feito como provisório por dúvidas.*

*4. A recusa é mencionada com referência ao número e data da apresentação, sob o número de ordem correspondente ao registo e com indicação sumária do acto recusado.*

Daqui se pode extrair que nos poderes de qualificação do conservador do registo predial inclui-se o de verificar a viabilidade do pedido do registo, bem como das razões que tabularmente possam impedir

a realização desse tal registo.

Requerida a inscrição de um acto na Conservatória do Registo Predial ou Comercial, o conservador, para apreciar a sua validade e eficácia, deve analisar os documentos apresentados e os existentes na Conservatória.

A recusa verificada situou-se fora destes quadros da função qualificadora do Conservadora.

Podê-lo-ia ter sido?

Teria o ofício, recebido por via hierárquica, a virtualidade de recusa por banda da Senhora Conservadora de um acto a que estava obrigada a praticar em nome dos critérios de legalidade estrita?

6. À primeira vista poder-se-ia dizer que sim. Exactamente em nome do dever de acatamento das instruções hierárquicas e que não lhe caberia sindicar uma ordem recebida. Se a ordem fosse ilegal, a montante, fosse da parte da Direcção dos Serviços dos Assuntos de Justiça, fosse por parte dos Serviços do MP, seria aí que ela devia ser sindicada e impugnada.

Não será despiciendo considerar que o pedido do Exmo Senhor

Director dos SAJ se limitou a canalizar o pedido formulado pelo Ministério Público, conforme fls. 31, **sem que se dê conta do teor desse pedido e respectivo despacho.**

É que a ratificar este procedimento, tem de se entender que a competência para a feitura ou recusa do registo se transfere para o superior hierárquico, no caso, para o Exmo Senhor Director dos Serviços de Justiça. Não se fazendo acompanhar, nem transcrevendo os termos da ordem emanada por quem de direito, neste caso, pela autoridade judiciária, o que se vai acatar é uma ordem recebida por via hierárquica, ainda que com referência a uma solicitação daquela entidade.

Mas, analisando, mais profundamente, em face do estatuto e princípios que regem a actividade registral, deve o Conservador pautar-se por critérios de legalidade e aferir da bondade e justeza da ordem que lhe foi dada.

Tudo passa então por saber qual o estatuto e grau de autonomia do Conservador em relação à hierarquia; nomeadamente, se os princípios da autonomia e legalidade, que devem presidir à qualificação dos actos, devem sobrelevar neste caso.

## **7. Natureza jurídica da actividade registral**

Entre nós, os registos públicos, até pelo interesse público subjacente, estão todos entregues, segundo a opinião unânime, a órgãos da Administração Pública, embora, no caso das Conservatórias, sejam órgãos administrativos especiais, subordinados à Direcção dos Assuntos de Justiça<sup>1</sup>.

Basicamente, o que se discute é se a actividade registral tem carácter fundamentalmente administrativa ou, antes, fundamentalmente jurisdicional.

A opção pela natureza administrativa quase surge por exclusão de partes, dado que a actividade jurisdicional, mesmo a de jurisdição voluntária<sup>2</sup>, dificilmente quadra à actividade registral. De facto, as características típicas da jurisdição voluntária, como seja a provisoriedade permanente da sentença, ou seja, não formação de caso julgado (art. 1209º, n.º 2, do Código de Processo Civil); julgamento de acordo com a oportunidade (art. 1208 do mesmo diploma); princípio do inquisitório em matéria probatória (art. 1207º, n.º 3 do citado diploma) - não são extensíveis aos processos privativos do Registo.

---

<sup>1</sup> O mesmo sucede noutros países, como em Portugal e Espanha.

<sup>2</sup> A jurisdição contenciosa está liminarmente afastada: o Conservador não dirime nenhum litígio entre particulares.

Pelo menos na sua formulação mais linear.

“A jurisdição voluntária resulta do facto de um ou mais interesses particulares se poderem encontrar em situações anómalas que, sem serem de litígio, justificam que a prossecução dos mesmos interesses seja condicionada pela intervenção de uma entidade, ela em si desinteressada”<sup>3</sup>

Mas há situações em que o campo da jurisdição voluntária está em grande parte por estudar<sup>4</sup>, como nas situações em que as partes levam ao Notariado e Registos, a fim de aí ficar consignada, determinada e esclarecida uma regulamentação dos interesses, produto da autonomia da vontade. A diferença fundamental está em que o notário e o conservador se ocupam de situações normais de regulamentação de interesses, ao passo que o tribunal se ocupa de situações anormais ou anómalas. Entra-se assim num domínio a que alguns autores chamam de *administração pública de direitos privados* e em que a jurisdição voluntária não é voluntária nem jurisdição, o que leva a que esta figura entre pelos domínios do Direito Administrativo.

No entanto, já não assim no âmbito dos processos próprios do

---

<sup>3</sup> - Castro Mendes, Dto Proc. Civ., 1986, I, 74.

<sup>4</sup> - O mesmo Autor, ob. cit.79

Registo Civil em vista das anomalias que justificam a própria instauração de um processo.

Também não será difícil compreender que na regulamentação própria de um regime na jurisdição voluntária estão razões de interesse público e geral que se não compaginam com uma simples tutela no âmbito da autonomia da vontade.

A decisão do conservador sobre registar ou não registar cria efectivamente uma situação algo de semelhante ao caso julgado; pelo menos, tem uma certa definitividade. Ou, então, não se compreenderia a necessidade de uma decisão judicial para promover a declaração de nulidade do registo (cfr., por exemplo, art. 21º, n.º 2 e 81º do Código do Registo Comercial). O facto de as inexactidões registais poderem vir a ser rectificadas é um aspecto acessório, plenamente justificado pela exigência de exactidão que preside à atribuição de fé pública ao registo, e que, de resto, é uma eventualidade que também está prevista, embora mais limitadamente, no Processo Civil (cfr. artigos 570º e 573º do Código do Processo Civil).

Já no que respeita ao critério da decisão, o disposto no art. 43º do Código do Registo Comercial determina que à decisão deve subjazer sempre o estrito respeito pela legalidade., princípio também aplicável à actividade administrativa em geral (artigo 3º, n.º 1 do CPA).

Por último, a regra é de que cabe àquele que requer o registo

apresentar os meios de prova - documentos, designadamente - necessários à realização do mesmo (v.g. , os artigos 24 e 32º do Código do Registo Comercial), o que contradiz o princípio do inquisitório.

A actividade registral integra-se, assim, não apenas formalmente, como também materialmente ("poder público empenhado na satisfação imediata de interesses da comunidade heteronomamente fixados"<sup>5</sup>), no conceito de Administração Pública.

Deve notar-se, no entanto, que, atendendo à opinião comum, a actividade registral não corresponde exactamente ao modelo típico de actividade administrativa do Estado.

Sendo certo que a Administração Pública actua predominantemente através de actos administrativo, enquanto *declaração autoritária relativa a um caso concreto, produzida por um agente da Administração Pública, utilizando poderes de direito administrativo, para desencadear efeitos jurídicos externos*<sup>6</sup>, verifica-se que o principal acto decisório a cargo do conservador se traduz na **qualificação** tem efectivamente essa

---

<sup>5</sup> - Rogério Ehrhardt Soares, "Administração Pública" in Enciclopédia Polis, vol. I, 135.

<sup>6</sup> - R. Ehrhardt Soares, ob. e vol. cit., 101.

natureza. Contudo, se a realização do registo prossegue interesses públicos (por exemplo, no caso do registo comercial, tal como no predial, a "segurança do comércio jurídico " - art. 1º), prossegue também interesses particulares (garante à pessoa a quem respeita o facto registável a sua eficácia perante terceiros).

É por isso que, considerando a actividade registral inserida "no âmbito da publicação e certeza de factos, actos e contratos *privados*"<sup>7</sup>, mas considerando também que ela cabe, material e organicamente, no domínio da Administração Pública, a mesma tem sido integrada por alguns na denominada "*administração pública de interesses particulares*".<sup>8</sup>

Estamos assim em situação de concluir que, embora inserindo-se na actividade da Administração, a actividade registral goza de uma autonomia e responsabilidade próprias, pautadas pelo princípio da legalidade e autonomia qualificadora dos actos que lhe são submetidos - cfr. artigos 1º, 2º, 43º e 92º do CRCCom.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Mouteira Guerreiro, Noções de Direito Registral (predial e comercial), Coimbra, 1944, 207.

<sup>8</sup> - Oliveira Ascensão, "Reais", 330

<sup>9</sup> - José Alberto González, Dtos Reais e Dto Registral, , Quid Juris, 2001, 271

E esta natureza *sui generis* da actividade registral, concretiza-se na lei.

Nesta linha, estabelece o art. 49º do DL54/97/M, de 28/11 (Estatuto dos Registos e Notariado, com as alterações do RA 22/02, de 28/10):

*1. Os actos de registo e notariais e os documentos expedidos pelos serviços são da responsabilidade do funcionário que os assine, sem prejuízo da responsabilidade que no caso caiba por dolo ou má fé do funcionário que os tenha lavrado.*

*2. Os oficiais dos registos e notariado respondem pessoalmente pelos actos que ilicitamente pratiquem ou omitam no exercício das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos conservadores e notários pela falta de vigilância ou de direcção que tenha sido causa das acções ou omissões verificadas.*

8. De todo o exposto resulta uma particular autonomia e responsabilidade do Conservador, que não se pode esquivar à prática dos actos de registo que lhe são suscitados, sem proceder à respectiva filtragem.

Tanto mais que o art. 45º do C. R. Com. diz que só pode ocorrer recusa nas situações ali expressamente previstas, conforme acima transcrito.

Aceita-se e não está em causa que possa haver outros fundamentos para o não registo, em situações não contempladas naquele artigo, sendo que a previsão que ali se insere visa as situações tabulares a apreciar em função dos títulos exibidos ou arquivados na Conservatória. Será o caso das ordens recebidas pelas autoridades competentes, judiciais, nomeadamente, no âmbito das suas competências.

Compreende-se que a Senhora Conservadora quis acatar o que se lhe afigurou como ordem recebida. Mas não podia deixar de ignorar as obrigações que lhe estão cometidas e apurar das razões subjacentes àquela ordem a fim de averiguar se podia ou não recusar o registo, nomeadamente, **através da solicitação do despacho donde emanou tal ordem.**

Estando em causa a tutela de direitos e interesses, mais concretamente, de um direito de um particular e do seu sacrifício face ao interesse porventura geral, esse confronto não podia deixar de ser cotejado com o despacho que ordenou a não realização do registo. E uma coisa é um ofício onde se alude a uma solicitação e outra é o despacho que consubstancia a ordem proferida.

Não deixaria até de se afigurar como perigoso que os direitos individuais pudessem ser postergados com directivas gerais e instruções circuladas por via hierárquica sem que estejam devidamente identificados o conteúdo e o ordenante da supressão dos direitos.

Tal como a realização de um registo há-de radicar num título, também a sua não realização não pode deixar de radicar noutra título, donde se alcance o conteúdo da limitação e a autoridade concreta que o determinou.

No limite, poder-se-á até ficar sem saber se houve despacho.

No fundo, a questão que se coloca é saber qual o despacho proferido, qual a ordem a acatar?

Uma sistema com matriz de Estado de Direito não pode pactuar com procedimentos menos claros, perigosos enquanto atentam e limitam os direitos individuais, devendo as limitações aos direitos individuais externar-se de forma clara, visível e transparente.

9. Não nos cabe nesta sede, até porque não somos confrontados com o despacho que determinou a não prática de quaisquer registos incidentes sobre os actos em referência.

Se tal se afirma é tão só para ancorar as dúvidas que sempre se poderiam suscitar sobre a existência, autoria e legalidade formal daquele despacho que, só agora se sabe, nesta sede de recurso, terá dimanado do Núcleo de Investigação Criminal (ofício n.º 456/2007/KL-NIC), dizendo o MP, nas suas contra alegações, que o processo se encontrava em fase de sigilo.

Note-se que não estamos a afirmar que o despacho é ilegal, se foi ou não proferido no âmbito da competência da autoridade judiciária que é o MP, se o mesmo devia ou não ser atacado no processo crime.

Não estão em causa os poderes do MP no âmbito do Inquérito e os seus poderes de apreensão como meio de prova ou a competência e iniciativa para o decretamento de medidas cautelares no Processo Penal.

Tão somente se pretende evidenciar que a não exteriorização de um despacho que apenas se terá de presumir como existente evidencia a impossibilidade de reacção contra esse despacho e sua impugnação o que, à primeira vista se pareceria impor aos afectados, antes de virem, a jusante, recorrer do despacho de recusa do registo.

Como se pode apreender algo ou dizer que se considera apreendida uma coisa sem os titulares terem conhecimento dessa medida?

É verdade indiscutível que o MP detém

*a titularidade do Inquérito e esta implica lógica e necessariamente a efectuação de um conjunto de diligências cuja direcção incumbe ao Ministério Público, desde que não atinja a matéria da competência exclusiva do Juíz de Instrução nos termos do art. 42º, n.º 2 b), 245º, 249º e 250º do C.P.P;*

*no exercício das suas funções, o Ministério Público tem direito à coadjuvação das outras autoridades, devendo estas actuar no respeito pelos princípios de legalidade e cooperação com os órgãos judiciárias nos termos do art. 90º da Lei Básica da R.A.E.M., art. 56º, n.º 2 10) da Lei de Bases da Organização Judiciária e ainda art. 42 n.º 3 do C.P.P.*

*a direcção do inquérito cabe ao Ministério Público e incumbe*

*ao Ministério Público praticar todos actos e assegurar os meios de prova necessária à realização das finalidades do inquérito.*

Aceita-se até que referida solicitação do Ministério Público tem como escopo obter prova, preservando a realização do direito criminal bem como assegurar de bens para garantir a execução.

Como se vê, tudo, atribuições do Ministério Público nos termos do art. 56º n.º 1 e n.º 23) e 4) da Lei de Bases de Organização Judiciária.

Só que também o Ministério público está adstrito ao cumprimento da lei e a aceitar este procedimento fica-se sem saber sequer o que foi decidido, quanto mais aferir da legalidade do mesmo, aceitando-se até que não caiba ao Conservador, perante o despacho da autoridade judiciária discutir a validade substancial do mesmo.

Pode-se argumentar que a ordem é no sentido de não realizar o registo. Mas, concretamente, por quem, a que título, de apreensão, arresto, medida cautelar?

A não se entender desta forma, isto é, a prescindir do despacho e sua transmissão, ou do seu conteúdo, abir-se-iam as portas a que um registo, à margem da lei, fosse suspenso, por uma qualquer ordem, porventura manifestamente ilegal, a que o Conservador teria de obedecer cegamente.

Ora, afigura-se que o estatuto do Conservador implica que seja algo mais do que um mero executor de ordens. Pelo que lhe competiria saber dos fundamentos em que havia de lavrar uma recusa de registo. Devendo essa recusa fundar-se num título, qual ordem dimanada de autoridade judiciária, assim se ficando a compreender o fundamento da recusa.

Ora, o ofício circular de fls 31 não tem a virtualidade de titular uma ordem bastante para recusa do registo

10. Não importa assim enveredar, como se fez na douta sentença recorrida, no sentido de indagar se as quotas sociais podem ou não ser objecto autónomo de apreensão, enquanto acto registável, já que a lei processual penal fala em *objectos*, no art. 163º do CPP.

Sequer importa se o que houve foi um arresto, arrolamento de bens ou qualquer outra coisa.

Simplesmente não se sabe.

Tratando-se de limitação de direitos impõe-se que haja uma legalidade formal mínima e essa impõe-se pela sua própria evidência a qualquer cumpridor de ordens, por maioria de razão ao Conservador.

Mas para isso é necessário que se comunique o despacho ou o

seu teor.

Nem é de estranhar que pudesse sobrevir uma recusa, sem que explicitados viessem os fundamentos dessa proibição, se até, noutras situações, se verifica e aceita comumente a recusa do Conservador, v.g., em proceder ao cancelamento de penhoras por mero ofício assinado pelo Juiz, quando o Conservador entenda ser de salvaguardar o princípio da instância e do acto requerido pelos interessados.

Como já se deixou subentendido, poderia a Senhora Conservadora em exercício ter suscitado o envio do despacho que ordenava a não feitura do registo.

Mas essa é uma questão que não cabe a esta Instância ordenar, sequer aconselhar. O que nos é colocado é se havia ou não naquele caso e naquelas condições, perante os títulos exibidos e comunicados, fundamento para a recusa do registo.

E a nossa posição é claramente no sentido de que uma supressão de direitos tem de se revestir de uma formalidade mínima que não é suportada pelo ofício de fls 31.

Assim sendo, entende-se que será de proceder o presente recurso.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e determinando a realização dos registos recusados, se outros fundamentos de recusa não sobrevierem.

Sem custas, por delas estar isento o MP.

Macau, 19 de Junho de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração  
de voto que se junta.

#### **民事上訴第 63/2008 號 表決聲明**

就本合議庭多數表決贊同的前頁裁判的理由說明及主文部份，本人基於下述的理由不予認同。

整體而言，獲合議庭多數表決贊同的本裁判認為根據《商業登記法典》第四十五條的規定，登記局局長僅可根據該條文中明示規定的情況方可拒絕應利害關

係人的申請對法律行為作登記。

此外，亦指出登記局局長在行使其登記職權時享有特殊的自主權力和責任，且在未經過瀘來自有關公函所提及的限制權利要求的內容及其命令者之前，不得拒絕作出利害關係人申請的登記行為。因此，登記局局長應依法辦事而不應遵從一封由法務局局長轉送來自檢察院的公函而拒絕作出有關的登記。

對以上理解本人認為當中論點僅觸及必須考慮的問題的片面，而忽略了整體，特別是源頭的問題。

申言之，若片面考慮本合議庭裁判所引述的《商業登記法典》第四十五條的規定及法務局局長與其轄下的各登記局局長的特別權力關係這似乎是有道理的。

事實上，《商業登記法典》第四十五條第一款規定：

「一、僅在下列情況下方得拒絕作出登記：

- a) 欠缺依法應存放之任一文件，或所呈交之文件明顯不能用作證明有關事實；
- b) 申請登記之事實明顯無效；
- c) 該登記曾以基於疑問之臨時登記方式繕立，而該等疑問尚未消除；
- d) 未遞交為稅務目的而提交之開業申報書副本。」

「僅在下列情況」這一表述似乎是不存在其他情況容許登記局局長拒絕作出登記。但明顯地，這裏 a 至 d 項的理由是基於與被登記行為本身有關且屬申請人有責任及能力移除的障礙，並不應被解釋為盡數列舉在整個法律程序中的全部情況。

事實上，除了這部《商業登記法典》的規定外，民事訴訟法及刑事訴訟法均有規定，司法機關有權對私人財產基於訴訟目的對所有權人對其所有權自由處分的權利加以限制或作暫時性質的禁制。

在刑事訴訟而言，如有權限的檢察院或法院根據刑事訴訟法的規定，對特定的私人財產作出限制或禁制其所有權人自由處分其所有權時，則亦毫無疑問登記局局長亦不能應利害關係人的請求，對被司法機關限制或禁制之物有關的處分法律行為進行登記。

因此，單純考慮《商業登記法典》第四十五條的規定未免屬過於片面而不看全局和迴避問題的作法。

另一方面，雖然有關登記局局長在其所負責的登記職務範圍內，面對法務局局長享有一定自主權和依法進行登記的權力，但在本個案中不研究根源而只考慮登記局局長與法務局局長的關係，而不考慮登記局局長是一如其他任何公權力當局般，必須根據《司法組織綱要法》第七條及第五十六條第二款第十項的規定，及《刑事訴訟法典》第九條第二款及第四十二條第三款，負有法定義務向法院及檢察院提供輔助及協助。

因此不能只着眼於登記局局長與法務局局長之間的關係，若只看這一部份的關係而不着眼於根源，則未免是留於片面的做法。

從卷宗的資料得知，檢察院要求法務局局長通知各公證員及登記局局長，不能作出任何涉及屬於C及B兩人在本卷宗所涉及的公司中股份交易及轉讓法律行為的公證及登記行為。

單純從抽象角度而言，根據《刑事訴訟法典》第二百四十五條及第二百四十六條規定，檢察院在刑事訴訟程序中領導偵查，並有權依法作出一切對查究犯罪是否存在，認別行為人身份以及盡可能查明一切對判罪及判刑有用的情節所需的訴訟行為。

此外，根據《刑事訴訟法典》第一百六十三條規定及第一條第一款b項的規

定，在偵查階段檢察院有權運用獲得證據的方法以扣押曾用於或預備用於犯罪、構成犯罪之產物、利潤、代價或酬勞之物，以及行爲人在犯罪地方遺下之物或其他可作為證據之物。

抽象而言，毫無疑問地檢察院是有權要求其他當局，在其行使法定領導偵查權時提供協助。那麼，若檢察院得運用《刑事訴訟法典》第一百六十三條規定的獲得證據方法，對某些屬於犯罪行爲人的公司股份進行扣押，似乎這一決定的形式上的合法性最低限度不應受到質疑。

因此，實看不見登記局局長在拒絕作出登記的決定何以會被視為違法和應予撤銷。

事實上，本案所涉的根本問題是明顯地屬於刑事訴訟範圍內的事宜，若利害關係人認為其權利受損，則應根據《刑事訴訟法典》第一百六十三條第六款的規定向預審法官提出扣押行爲無效的爭議，若在預審法官就其爭議所作出的判決後仍不服，則可向中級法院提起上訴，而不是以民事訴訟形式向民事法院針對登記局局長的決定提起民事上訴。

因此，本訴訟的形式不當和作為民事上訴的法院，本上訴法院不具管轄權審理本案。

根據《民事訴訟法典》第四百一十五條及第四百一十三條 a 項規定，本法院應依職權宣告本身不具管轄權審理此案。

即使上訴人提起的上訴不屬訴訟形式不當且民事法院具管轄權審理此案，但如本合議庭多數票認為，查究檢察院要求的合法性不屬本法院的份內事，而是屬有關登記局局長職務範圍內的事情，本上訴法院亦無須急於馬上命令登記局局長立即作出登記，而是應先命令登記局局長先向發出要求的檢察院瞭解命令的內容

及事實和法律的依據再行決定是否予以登記。理由很簡單，如有關登記局局長因為未有查究檢察院要求禁制登記的理由拒絕作出登記屬違法，但為何本上訴法院則認為自身不應作出查究，但亦不命令登記局局長先查明再重新作出決定，便馬上命令登記局局長應上訴人請求作出登記！從另一角度而言，即使本法院有管轄權在民事訴訟中審理本案，我們正面對的問題，即檢察院的要求是否合法的扣押命令，是一個先決問題，本法院應先根據《民事訴訟法典》第二百二十三條命令中止本案的程序，待該先決問題由利害關係人通過合適的訴訟程序在有權限的法院有判決後才能根據此判決作出裁判。

此外，從卷宗資料顯示，上訴人不可能不認知是檢察院要求登記局局長不對涉及有關公司股份交易及轉讓法律行為進行登記的事宜，理由是上訴人的代理律師以私人公證員身份獲法務局公函通知按檢察院的要求不得作成對涉及上訴人及 C 的一系列公司的股份轉讓的公證行為及登記行為。（見本卷宗第二十八頁）

因此，毫無疑問上訴人應知悉問題的根源，且若認為有必要就禁制登記的真正決定行為提出爭議，應在有關刑事訴訟範圍內提出，而不是刻意迴避刑事訴訟法律和其刑事訴訟程序而採用不當的民事訴訟提出爭議。

事實上，如在本案作為民事法院的中級法院真的認為其本身有管轄權審理上訴人提起的本上訴，則似乎在承認民事法院有管轄權在沿用當事人主義追求私人利益的民事訴訟程序來審查甚至撤銷檢察院根據《司法組織綱要法》及《刑事訴訟法》規定在追求公共利益的刑事訴訟程序中的偵查階段所作出的扣押行為。實質上是利用非刑事訴訟法的手段來掏空檢察院根據刑事訴訟法規定作出的訴訟行為的效力及效用。

如是者，凡被法院或檢察院通緝以便拘留歸案的嫌犯或被判刑人，在面對警察當局人員執行法院或檢察院命令對其拘留時，亦可提出警察部門必須先審查法

院或檢察院的拘留命令狀的事實和法律理由及其合法性，否則不得執行命令以將彼等拘留，繼而可向行政法院爭議警察執行命令這一部份「行政行為」的合法性！同樣地，凡嫌犯被法院採用禁止離境強制措施而被出入境當局禁止離境時，亦可向出入境官員提出同樣的合法性的質疑和向行政法院提出司法上訴？甚至向其上級提起訴願或行政上訴？更甚者是若其上級或行政法院認為其本身無義務查究司法機關的批示內容便有權審查該拘留及禁止離境的「行政行為」的合法性，進而認為警察部門的「行政行為」違法並將之撤銷，那豈不是完全破壞了不同管轄權的法院間的分工或檢察院及法院之間的分工，和法律在不同訴訟之間的分工！明顯漠視《刑事訴訟法典》第八至第十條刑事法院專屬管轄的規定！

似乎沒有比這一推論更荒謬的推論。因此，這一理解於理不合。

至於上訴人質疑即使禁制登記要求是來自檢察院在刑事訴訟偵查階段的扣押行為，涉及的公司股份是否可定性為「物」的論據，因本法院不具刑事管轄權，因此是應在刑事訴訟中的無效或不當情事的爭議機制及刑事上訴中提出由刑事法院審理的問題。

綜上所述，本人認為登記局局長的決定僅屬檢察院在刑事訴訟中的扣押行為的必然和邏輯後果，故不能自主地成為民事訴訟中的爭議的標的，而是利害關係人必須以刑事訴訟法規定的爭議機制就檢察院作出的源頭決定來進行爭議。

本法院應宣告自身不具管轄權在民事訴訟中審理此案，而對本案不予審理。

二零零八年六月十九日

法官

賴健雄